FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000584-91.2018.8.26.0566 - 2018/000154**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de

IP-Flagr. - 10/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Indiciado: MAYKY DONIZETI DE SOUZA

Data da Audiência 15/10/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de MAYKY DONIZETI DE SOUZA, realizada no dia 15 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima JOEL DE SOUZA CAMARGO e a testemunha SANDRO ROGÉRIO FILISMINO DE SOUZA. Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da vítima. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante CLEBER PEREIRA RONQUIM, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro
audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das
Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a
seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MAYKY DONIZETI DE SOUZA, qualificado nos
autos, foi denunciado como incurso no artigo 155 § 4º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II,
ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de
absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o
representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação penal. A
defesa requereu o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos
expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para
fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório.
A prova produzida, de fato, é apenas indiciária. Não há certeza de visual da autoria
da infração, e os indícios são insuficientes. Ante o exposto, julgo improcedente o
pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu MAYKY DONIZETI DE SOUZA da
imputação de ter violado o disposto no artigo 155 § 4º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II,
ambos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais
havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e
achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Marco Antonio
Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		